



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 1356/2025**

Processo Número: **50970/2025** | Data do Protocolo: 09/12/2025 13:59:51



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200340037003400350037003A004300, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Instituí o Dia Estadual do Trabalhador de Hospedagem e Gastronomia, a ser celebrado anualmente em 09 de setembro, passando a integrar o Calendário Oficial do Estado de São Paulo.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Fica instituído o Dia Estadual do Trabalhador de Hospedagem e Gastronomia, a ser celebrado anualmente em 9 de setembro, passando a integrar o Calendário Oficial do Estado de São Paulo.

Artigo 2º – Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Trabalhador de Hospedagem: pessoa física contratada, por prazo determinado ou indeterminado, para atuar em hotéis, pousadas, hostels, resorts, flats, centros de convenções, motéis e demais estabelecimentos destinados à oferta de serviços de acolhimento, estadia, governança, recepção, manutenção, suporte operacional e atendimento ao público.

II – Trabalhador de Gastronomia: pessoa física contratada, por prazo determinado ou indeterminado, para atuar em bares, restaurantes, lanchonetes, cafeterias, cozinhas industriais, estabelecimentos de alimentação fora do lar e demais atividades de preparo, manipulação, atendimento ou serviço de alimentos e bebidas.

III – Fast Food: modelo produtivo padronizado e mecanizado, voltado à rápida preparação e ao fornecimento de alimentos e bebidas, caracterizado por marca comum, identidade visual, padrões de produção, decoração e marketing.

IV – Rede de Fast Food: conjunto de estabelecimentos operados por pessoas jurídicas de direito privado que, cumulativamente:

a) empreguem 500 (quinhentos) ou mais trabalhadores no Estado de São Paulo; b) possuam, no mínimo, 30 (trinta) estabelecimentos em funcionamento no território estadual; c) adotem o modelo produtivo previsto no inciso III.

V – Estabelecimento de Fast Food: unidade de comercialização integrante de rede de fast food, caracterizada por preparo prévio ou rápido de alimentos e bebidas, consumo imediato no local ou para viagem, atendimento simplificado ou eletrônico e ausência de serviço completo de mesa.

VI – Trabalhador de Fast Food: pessoa física contratada, por prazo determinado ou indeterminado, para atuar diretamente em estabelecimentos de fast food.

Artigo 3º – A celebração referida no artigo 1º busca reconhecer a importância social e econômica dos trabalhadores dos setores de hospedagem, gastronomia e fast food, valorizando as atividades que movimentam o turismo, promovem a cultura alimentar, geram empregos e contribuem para o desenvolvimento regional.

Artigo 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa tem como finalidade reconhecer, de maneira institucional, a relevância dos trabalhadores dos setores de hospedagem, gastronomia e fast food, categorias que compõem uma das bases mais dinâmicas da economia paulista. Esses profissionais atuam diariamente na recepção,





alimentação e atendimento de milhões de cidadãos, visitantes e turistas, garantindo o funcionamento de atividades que movimentam serviços, ampliam receitas municipais e impulsionam o desenvolvimento regional.

O Estado de São Paulo concentra alguns dos maiores polos de turismo, eventos e alimentação fora do lar do país, abrigando uma ampla rede de hotéis, restaurantes, bares, cozinhas industriais, cafeterias e estabelecimentos de alimentação rápida. Mesmo com perfis distintos, todos esses segmentos dependem de mão de obra intensiva, sujeita a intensas rotinas operacionais e responsável por padrões de qualidade que impactam diretamente a imagem do Estado.

A ampliação do escopo deste projeto para abranger trabalhadores de hospedagem, gastronomia e fast food também se justifica pela organização sindical já consolidada no Estado. Os trabalhadores de fast food, ainda que inseridos em um modelo produtivo específico, exercem funções equivalentes às desempenhadas em lanchonetes, bares e restaurantes, como chapeiros, preparadores de alimentos, balconistas e operadores de caixa, o que confirma sua inclusão natural nas categorias profissionais representadas pelos Sindicatos de Trabalhadores em Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares. Essa representação é plenamente estruturada no Estado de São Paulo, com bases territoriais completas, sem qualquer município desassistido por entidade sindical.

Esses sindicatos dispõem de Convenções Coletivas de Trabalho que asseguram direitos, salários, benefícios sociais, condições de jornada e mecanismos permanentes de fiscalização do cumprimento das normas legais e coletivas. Essa estrutura garante proteção trabalhista adequada, diálogo contínuo e mediação responsável.

**Luiz Claudio Marcolino - PT**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200370030003400350034003A005000

Assinado eletronicamente por **Luiz Claudio Marcolino** em 09/12/2025 11:57

Checksum: 11585C88EF8BAF0E32BC226F83F1E358F6632D518AFA83F6ED5B7ECDA9C556A3

